

A estrutura da União Europeia

Dora Resende Alves¹

"25 de Março de 1957 é uma data fundamental na História da Europa" – Paul-Henri Spaak

Resumo

A estrutura da União Europeia resulta da forma como os seus sistemas institucional, jurídico e jurisdicional foram desenhados pelos "pais fundadores" e se manteve, adaptou e evoluiu ao longo do pouco mais meio século da era de paz na Europa que inaugurou. Das Comunidades Europeias passou-se à União Europeia, pois só com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa se passou a poder falar apenas de uma União Europeia a que ainda se adiciona a Comunidade Europeia da Energia Atômica.

Palavras-chave: Comunidades europeias. União Europeia. Instituições.

Abstract

The structure of the European Union results from the way their systems institutional, legal and judicial systems were designed by the "founding fathers" and remained, adapted and evolved over just over half century of peace in Europe who inaugurated. European Communities passed to the European Union, because only with the entry into force of the Lisbon Treaty is now able to speak only of a European Union that still adds the European Atomic Energy Community.

Keywords: European Communities. The European Union. Institucions.

A evolução europeia comunitária

A Paz de Vestefália (Westfalen, na Alemanha) que, em 24 de outubro de 1648, pela publicação dos Tratados de Münster e Osnabrück², põe fim à Guerra dos Trinta Anos, compreendia cláusulas territoriais, constitucionais e religiosas. Os tratados de Vestefália lançaram as bases de uma organização da Europa Central, que subsistiu nas suas grandes linhas até às conquistas da Revolução Francesa e de Napoleão, num sentido de atomização.

Só 300 anos depois se enfrenta na Europa, por sua própria determinação, uma nova tarefa de integração. Não importa se o ritmo é mais ou menos acelerado se a intenção é firme e a continuidade segura. O compromisso é exigente porque os Estados devem chegar a sacrificar uma parte do que tem sido entendido como domínio exclusivo da sua soberania em prol de um interesse coletivo³.

¹ Mestre em Direito e Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique: Doutoranda em Direito.

² As negociações para chegar à paz tiveram início em 1644 em Münster (Tratado de 8 de setembro de 1648) e Osnabrück (Tratado de 6 de agosto de 1648) e demoraram cerca de quatro anos.

³ PÉREZ SÁNCHEZ, Guillermo Á. *El proceso de integración comunitário* 2007, p. 1.

Foi a geração política de 1950⁴ que lançou as bases conceptuais do novo processo de integração da Europa Ocidental, quando os valores do ideal europeísta se fundamentaram num mesmo espírito cultural e civilizacional, enformados pela paz, bom governo e bem-estar socioeconômico dos povos, deixando esse impulso às gerações das décadas seguintes⁵.

Robert Schuman abre caminho com a sua Declaração de 9 de maio de 19506, apostando decididamente na paz, na liberdade, na justiça e no desenvolvimento equitativo dos povos, marcando o caminho e os limites da futura integração europeia.

Em menos de um ano de negociações, o processo iniciado pela Declaração *Schuman* culmina na assinatura, em 18 de abril de 1951, do Tratado de Paris que cria a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.).

Os membros fundadores que aderiram ao projeto e assinaram o Tratado foram: França (Jean Monnet e Robert Schuman), a Alemanha (Konrad Adenauer), Itália (Alcide de Gasperi), Bélgica (Paul-Henri Spaak), Holanda (Joseph Luns) e Luxemburgo (Joseph Bech)⁷. Estes seis países europeus, a "pequena Europa"⁸, coincidiam, salvo parte da Itália, com a Europa de Carlos Magno⁹, e formaram o núcleo originário e central de uma nova comunidade, impulsionador do processo de integração europeu.

Em 23 de julho de 1952, pôs-se em marcha a primeira comunidade supranacional de caráter econômico, primeira etapa do processo de integração

⁴ Konrad Adenauer (1876-1967), chanceler alemão de 1949 a 1963, Walter Hallstein (1901-1982), primeiro presidente da Comissão Europeia, reeleito três vezes, Paul-Henri Spaak (1899-1972), Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, Alcide de Gasperi (1881-1954), Ministro dos Negócios Estrangeiros da Itália, Winston Churchill (1874-1965), Primeiro-Ministro inglês, Jean Monnet (1888-1979) e Robert Schuman (1886-1963), Ministro dos Negócios Estrangeiros da França, entre outros nomes.

⁵ PÉREZ SÁNCHEZ, Guillermo Á.. El proceso de integración comunitário 2007, p. 2.

⁶ O Ministro dos Negócios Estrangeiros francês, Robert Schuman, em Paris (no Quais d'Orsay), numa declaração perante os jornalistas preparada por Jean Monnet, propõe a gestão conjunta dos recursos de carvão e do aço da França e da República Federal da Alemanha (R.F.A.) por uma organização aberta a todos os outros países europeus, para pôr fim às guerras entre a França e a Alemanha, cuja rivalidade dera já origem a três guerras.

⁷ Estes três países: Bélgica, Holanda e Luxemburgo, já tinham estabelecido a Benelux, pensada em 1932 pela Convenção de Ouchy, reafirmada em 1944 e concretizada em 1948, união aduaneira desde 1938, aprofundada pelo Tratado da União Econômica do Benelux de 1958 - ver artigos 350.º do TFUE (era o 306.º do TCE) e o já revogado 19.º, n.º 1, do TCEE.

⁸ Enrique Moreno Báez apud PÉREZ SÁNCHEZ, Guillermo Á.. El proceso de integración comunitário 2007, p. 2.

⁹ Carlos I, o Grande (742-814), com o Império Carolíngio (século VIII-IX), procura reconstruir o poderio da civilização romana, numa autoridade dividida entre o Imperador e o Papa, o poder político e o poder religioso. Conseguiu-o momentaneamente, estabelecido em Aquisgrão, é sacramentado Rex, Pater Europae pelo Papa Leão III no dia de Natal do ano 800, mas logo por sua morte (814) o domínio *Europa vel Regnum Carolum* foi dividido pelos seus filhos e pelo Tratado de Verdun, de 843, nasceram três grandes blocos políticos: a França, a Alemanha e a Lotaringia.

europeia, limitada ainda a um mercado comum no setor siderúrgico¹⁰. O Tratado CECA terminou já a sua vigência ao fim de 50 anos¹¹, em 23 de julho de 2002¹².

Apesar do revés de se seguirem as tentativas e os fracassos de criação de uma Comunidade Europeia de Defesa (C.E.D.), pelo Tratado de Paris, de 27 de maio de 1952, assinado pelos mesmos seis Estados fundadores da CECA, e de uma Comunidade Política Europeia (C.P.E.), em 9 de março de 1953, os impulsionadores do processo de integração europeia esforçaram-se por encontrar novos rumos e ampliá-lo. Na Conferência de Messina, na Sicília, em 1º e 2 de junho de 1955, os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos seis países fundadores da CECA decidem o alargamento da integração europeia a toda a economia e no domínio do desenvolvimento da energia atômica para fins pacíficos e aprovam o projeto do mercado comum na chamada "Resolução de Messina"13.

Se o êxito da CECA contribuiu para consolidar definitivamente o processo de integração econômica europeu, seguem-se, em 25 de março de 1957, a criação da Comunidade Europeia da Energia Atômica (C.E.E.A. ou Euratom), para o desenvolvimento pacífico da energia atômica, e a Comunidade Econômica Europeia (C.E.E.), organização europeia de integração geral, pelos Tratados de Roma, que entraram em vigor em 1º de janeiro de 1958, com os mesmos países fundadores. A CEEA foi pensada para incentivar a investigação e desenvolver a indústria europeia através da energia nuclear, sempre com fins pacíficos. A CEE surgiu porque as vantagens de um mercado comum não poderiam ser atingidas sem uma cooperação de Estados que assegurasse a estabilidade monetária, a 271 expansão econômica e o progresso social¹⁴.

Com os grandes objetivos estabelecidos¹⁵, reafirmou-se a firme vontade de impulsionar a ampliação das comunidades europeias, com a consolidação das quatro liberdades econômicas básicas – liberdade de circulação de mercadorias, capitais, serviços e trabalhadores - construindo o mercado comum, atingindo a união econômica e monetária e seguindo para uma união política no seio da União Europeia. O processo de integração europeia tornou-se a maior garantia para o progresso da paz, liberdade e união entre os povos e nações da Europa¹⁶.

¹⁰ Enrique Moreno Báez apud PÉREZ SÁNCHEZ, Guillermo Á.. El proceso de integración comunitário 2007, p. 2.

¹¹ Nos termos do prazo previsto no artigo 97.º do TCECA, diferente dos artigos 356.º do TFUE (era o 312.º do TCE) ou 53.º (era o 51.º) do TUE.

¹² Ver ALVES, Dora Resende. "50 Anos de Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (C.E.C.A.)" in Revista Jurídica. N.º 9. 2002, pp. 127 a 131.

¹³ Texto em Parlamento Europeu. 50 Anos de Europa 2001, p. 36.

¹⁴ No Relatório Spaak, de 21 de abril de 1956, dos chefes de delegação do Comitê intergovernamental instituído pela Conferência de Messina e dirigido aos Ministros dos Negócios Estrangeiros, presidido por Paul Henri Spaak, que iniciara os trabalhos em 9 de julho de 1955, sobre as possibilidades de uma união econômica e no domínio da energia atômica. Texto em Parlamento Europeu. 50 Anos de Europa 2001, p. 39.

¹⁵ Preâmbulo e artigo 2.º do Tratado da Comunidade Europeia (TCE).

¹⁶ Enrique Moreno Báez apud PÉREZ SÁNCHEZ, Guillermo Á.. El proceso de integración comunitário 2007. p. 12.

Neste percurso evolutivo até à unidade da União Europeia incluem-se os diversos alargamentos das Comunidades Europeias até aos 27 Estados membros atuais:

Tratado de Bruxelas, de 22 de janeiro de 1972

1.º Alargamento: Reino Unido, Dinamarca e Irlanda

Tratado de Atenas, de 28 de maio de 1979

2.º Alargamento: Grécia

Tratado de Lisboa e Tratado de Madri, de 12 de junho de 1985

3.º Alargamento: Portugal e Espanha

Tratado de Corfu, de 23 de junho de 1994

4.º Alargamento: Áustria, Suécia e Finlândia

Tratado de Atenas, de 16 de abril de 2003

5.º Alargamento: Estônia, Polônia, República Checa, Eslovênia, Hungria,

Letônia, Lituânia, Eslováquia, Malta, Chipre

Tratado de Luxemburgo de 25 de abril de 2005

6.º Alargamento: Romênia, Bulgária

Tratado de Bruxelas, de 9 de dezembro de 2011

7.º Alargamento: Croácia¹⁷ (a concretizar em 2013).

E as necessárias alterações e incrementos ao processo de integração através das revisões aos tratados institutivos:

- Ato Único Europeu, em 17 e 28 de fevereiro de 1986, entrou em vigor em 1^{0} de julho de 1987;
- Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia, de 7 de fevereiro de 1992, entrou em vigor em 1º de novembro de 1993, que cria uma nova entidade paralela às Comunidades e nelas fundada: a União Europeia;
- Tratado de Amesterdão, de 2 de outubro de 1997, entrou em vigor em 1 de maio de 1999;
- Tratado de Nice, de 26 de fevereiro de 2001, entrou em vigor em 1º de fevereiro de 2003.

Foi neste contexto que surgiu a Constituição Europeia, que seria uma revisão aos tratados anteriores com uma intenção unificadora dos textos jurídicos num só: o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, assinado pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros, em 29 de outubro de 2004, em Roma¹⁸. Ficou previsto um prazo de dois anos para a sua ratificação por todos os Estados signatários¹⁹. A publicação no Jornal Oficial do texto completo

272

¹⁷ Texto em JOUE L 112 de 24 de abril de.2012.

¹⁸ Na Sala dos Horácios e Curiáceos do Capitólio, mesma sala em que fora assinado o Tratado institutivo da então Comunidade Econômica Europeia em 25 de março de 1957. Texto da Constituição Europeia em JOUE C 310 de 16 de Dezembro de 2004.

¹⁹ O primeiro país a ratificar o Tratado foi a Lituânia. O segundo foi a Hungria em 20 de dezembro de 2004. Seguiu-se o primeiro referendo na Espanha em 20 de fevereiro de 2005.

da Constituição Europeia com todos os Protocolos e Declarações anexos em 465 páginas aconteceu no JOUE C 310 de 16 de janeiro de 2005. Porém, não tendo sido ratificado por todos os Estados signatários, o projeto foi abandonado.

Uma última revisão ao direito comunitário originário em vigor surgiu o Tratado de Lisboa²⁰. O Tratado de Lisboa é uma verdadeira revisão ao Tratado da Comunidade Europeia e ao Tratado da União Europeia. Nessa medida, só pode ser lido com permanente referência aos textos anteriores, aos quais reporta correções e acrescentos. Suprime, altera e acrescenta muitos artigos. Como tratado de revisão aos anteriores, mantém a dualidade dos tratados principais: o Tratado da União Europeia e o Tratado da Comunidade Europeia (este renomeado para Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia foi assinado pelos líderes europeus acompanhados pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros respectivos²¹-²², em Lisboa, em 13 de dezembro de 2007, e publicado no JOUE C 306, de 17 de dezembro de 2007 (2007/C 306/01, pp. 1 a 271)²³. Acrescem uma multiplicidade de protocolos, declarações e anexos ao Tratado que, com o mesmo valor jurídico²⁴, demonstram quão difícil é tornar consensual um texto, mantendo-se afinal consagradas diferenças radicadas em díspares evoluções históricas dos múltiplos Estados membros da Europa comunitária²⁵. Na realidade,

- ²⁰ Com esta designação nos termos do próprio artigo 7.º do Tratado de Lisboa.
- ²¹ De entre eles seis mulheres, apenas uma delas Chefe de Estado, Angela Merkel.

A França e a Holanda pronunciaram-se contra por referendo na primavera de 2005. O Luxemburgo aprovou por referendo em 10 de julho de 2005, ficando como o 13.º país a ratificar. Em 5 de dezembro de 2006, o 16.º país a ratificá-lo foi a Finlândia.

²² Com exceções, nomeadamente do Reino Unido, apenas representado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, David Miliband, cujo Primeiro-Ministro, Gordon Brown, não esteve presente e só assinaria o documento da parte da tarde, e do Chefe de Estado francês, Nicolas Sarkozy, acompanhado do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Bernard Kouchner, mas também do Primeiro-Ministro François Fillon.

Publicado nas línguas oficiais da CÉ nos termos do então artigo 314.º do TCE (hoje artigo 55.º do TUE). Depois de retificações no JOUE C 111 de 6 de maio de 2008, 2008/C 111/18, pp. 56 a 62, foi já publicada versão consolidada no JOUE C 115 de 9 de maio de 2008 (2008/C 115/01). Última retificação no JOUE L 378 de 27 de fevereiro de 2007, pp. 3 e 4, com publicação no Diário da República n.º 12 de 17 de janeiro de 2012, Aviso n.º 1/2012 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, reproduz esta 5.ª Ata de Retificação do Tratado de Lisboa (pp. 210 a 212).

Ratificação portuguesa pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2008 e Decreto do Presidente da República n.º 31/2008 de 19 de maio, DR n.º 96, 1.ª série, p. 2703. Pela Portaria n.º 1624/2007 de 26 de dezembro, publicada no Diário da República n.º 248, 1.ª série, foi lançada em circulação uma carta inteira comemorativa do Tratado de Lisboa, pelos CTT – Correios de Portugal.

²⁴ Artigo 51.º do TUE. Anterior artigo 311.º do TCE.

²⁵ Como se disse, sem prejuízo de o direito comunitário, como direito das comunidades europeias, ter cedido lugar ao Direito da União Europeia, o termo "comunitário" continua a ser utilizado, na medida em que o termo europeu nem sempre se mostra adequado. Embora muitas vezes substituída pela expressão "da União" nos Tratados, ainda assim a utilização da palavra "comunitário" continua nos textos e na doutrina. A título de exemplo, a *Declaração* n.º 17 sobre o primado do direito comunitário anexa aos Tratados.

só com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa se passou a poder falar apenas de uma União Europeia²⁶ a que ainda se adiciona a Comunidade Europeia da Energia Atômica. Até há pouco, coexistiram a União Europeia, que se fundava nas Comunidades Europeias, entretanto reduzidas à Comunidade Europeia e à Comunidade Europeia da Energia Atômica.

Apesar de ainda recente, novas alterações aos tratados podem surgir²⁷ numa permanente urgência de manter os textos jurídicos vívidos e eficazes.

As instituições da União Europeia

As organizações de Estados, para efetivar o seu desempenho, necessitam de órgãos habilitados para prosseguir os objetivos constitutivos. No caso das Comunidades Europeias e agora da União Europeia, a doutrina utiliza usualmente a expressão instituições.

As organizações de Estados estabelecem no seu ato constitutivo objetivos a atingir, o que só se realizam através do desempenho efetivo de órgãos. Dentre estes, uns terão a seu cargo as tarefas decisórias, executivas, de fiscalização e até judiciais e outros servirão de apoio permanente e logístico. A União Europeia, desde a criação das Comunidades Europeias, não se afastou deste quadro.

As originais três Comunidades Europeias (CECA, CEE e CEEA) inauguraram um conceito de organizações de integração. Cabe aos órgãos representativos da hoje União Europeia – às instituições comunitárias²⁸ – exprimir, no âmbito das respectivas competências e na conformidade do direito comunitário, a vontade destas organizações.

Logo em 1957, na mesma data de criação das duas Comunidades, a então CEE e CEEA, se deliberou proceder a uma fusão institucional. Não se mostrava necessário manter instituições paralelas para cada uma das organizações. Procedese à fusão orgânica das instituições de controle das Comunidades: o Parlamento e o Tribunal de Justiça, com a assinatura da "Convenção relativa a certas instituições comuns às Comunidades Europeias"29.

²⁶ Ver artigo 1.º do Tratado da União Europeia tal como alterado pelos artigos 1.º, 2), alíneas a) e b) do Tratado de Lisboa: "A União substitui-se e sucede à Comunidade Europeia".

²⁷ Falamos de grandes revisões através de tratado, sem prejuízo de serem possíveis pequenas alterações através do procedimentos internos da União Europeia como foi o caso da Decisão do Conselho Europeu 2011/199/UE de 25 de março de 2011, JOUE L 91 de 06 de abril de 2011, pp. 1 e 2, que alterou o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia no que respeita a um mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda seja o euro, aditando um n.º 3, seguindo o procedimento do artigo 48.º, n.º 6, do TUE.

Decisão ratificada por Portugal pelo Decreto do Presidente da República n.º 25/2012 e pela Resolução da Assembleia da República n.º 9/2012 de 9 de dezembro de 2011, ambos publicados a 2 de fevereiro, no Diário da República n.º 24, pp. 568 e 569.

²⁸ Quando nos referimos aos cinco órgãos que ocupam a posição dominante. CAMPOS, João Mota de. Direito comunitário. Vol. I, 8. ed., 1997, p. 132.

²⁹ Ver artigo 13.º do TUE. Antigos artigo 7.º do TCE e artigos 7.º do CECA e 3.º do CEEA.

A fusão das instituições foi meramente orgânica e não funcional. Cada uma delas manteve as competências próprias que lhes são atribuídas por cada um dos Tratados³⁰.

Um pouco mais tarde, em 8 de abril de 1965, é assinado o Tratado Merger, o acordo que institui a fusão dos órgãos executivos das três Comunidades: o Conselho e a Comissão³¹. Este Tratado entrou em vigor em 1º de Julho de 1967³².

Hoje funcionam o Conselho, a Comissão, o Parlamento e o Tribunal de Justica da União Europeia a que se acrescenta o Conselho Europeu desde o Tratado de Lisboa, numa afirmada unidade³³. Aqueles dois atos cessaram, entretanto, a vigência dos seus termos, por força do artigo 9º do Tratado de Amesterdão, mas o seu conteúdo permanece.

Surge o princípio do equilíbrio institucional, como sucedâneo do princípio clássico da separação de poderes, sendo certo que a União Europeia dispõe apenas das competências atribuídas pelos Tratados. E nisso reside essencialmente este princípio³⁴ - cada instituição está obrigada a agir dentro da sua esfera de competências. Tratase de assegurar o mútuo respeito interinstitucional dos poderes conferidos pelos Tratados, evitando qualquer invasão ou violação de competências de uma instituição por outra, prevendo-se um sistema de recursos para que a instituição afetada possa defender-se da violação do seu âmbito de competências.

Ora, o respeito do equilíbrio de poderes entre as instituições é um valor constitucional essencial dentro do ordenamento jurídico comunitário, uma meta político-constitucional: a limitação do poder³⁵.

Há quem tente encontrar uma correspondência entre as instituições 275 comunitárias e os órgãos de soberania nacionais, na medida em que exerceriam poderes que correspondem àqueles, vendo no Conselho, na Comissão e agora no Conselho Europeu os órgãos de direção que dispõem de um poder autônomo de decisão e no Parlamento e Tribunal os órgãos de controle. Mas não é tão simples³⁶, embora se possam encontrar:

- órgãos de direção política;
- órgãos de direção, decisão e execução; e
- órgãos de controle.37

³⁰ Funciona o princípio das competências por atribuição: artigos 5º, nº 1 e 2, e 13º, n.º 2, do TUE e 1°, n° 1, do TFUE.

³¹ Seguindo, no que diz respeito à Comissão, a ideia lançada em 13 de setembro de 1959 por Pierre Wigny, Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. O Conselho chegara a um acordo de princípio em 23 e 24 de setembro de 1963 e fixa a composição da Comissão única em 18 de setembro de 1964. Foi parcialmente revogado pelo artigo P do Tratado da União Europeia de 1992.

³² Textos em CAMPOS, João Mota de. *Direito comunitário*. IV Vol., pp. 339 e 345.

³³ Artigo 13º do TUE.

³⁴ Começou por não estar expresso mas consagrado na jurisprudência, Acórdão *Meroni* Alta Autoridade, de 13 de junho de 1958, Proc. 9/56, p. 44.

³⁵ El proceso de constitucionalización de la Unión Europea – de Roma a Niza, Celso Cancela Outeda, Universidade de Santiago de Compostela, 2001, pp. 354 a 358.

³⁶ CAMPOS, João Mota de. *Direito comunitário*. Vol. I, 8^a ed., 1997, p. 133.

³⁷ CAMPOS, João Mota de. *Direito comunitário*. Vol. I, 8ª ed., 1997, p. 131.

Genericamente:

- O PARLAMENTO EUROPEU representa os interesses dos cidadãos³⁸
 dos Estados membros e participa do processo legislativo;
- O CONSELHO representa os interesses dos Estados membros e tem poderes legislativos e alguns de execução;
- A COMISSÃO EUROPEIA representa os interesses próprios da União e tem funções executivas, participando do processo legislativo;
- O CONSELHO EUROPEU define objetivos como motor da União, sem poderes legislativos;
- O TRIBUNAL DE JUSTIÇA representa a defesa do direito e da justiça na ordem jurídica comunitária, garantindo a sua interpretação uniforme;
- O TRIBUNAL DE CONTAS examina e fiscaliza as contas, a totalidade de receitas e despesas da União³⁹.

As fontes de direito da União Europeia

As fontes de direito comunitário refletem a juventude deste ramo do direito, com pouco mais de 50 anos⁴⁰, e dos Tratados que criam as Comunidades Europeias resulta uma nova ordem jurídica, com uma finalidade própria e independente da dos Estados membros, mas que com esta se relaciona, com uma dupla origem convencional e unilateral⁴¹.

A ordem jurídica comunitária caracteriza-se pela sua autonomia⁴². Resulta do direito internacional, porque foram os Estados soberanos e independentes a criar as organizações de Estados europeus que constituíram as três Comunidades Europeias (a CECA desde 1951 e até 2002, a CEEA e a renomeada CE desde 1957) e a União Europeia desde 1992, paralelamente até 2009, unificando e substituindo a Comunidade Europeia ainda a par da CEEA. Com o mesmo poder procederam, ao longo dos anos, a alterações a esses tratados institutivos, através de novos tratados com esse fim de revisão e da entrada de novos membros através de tratados de adesão e ainda outros atos dispersos de alteração. Mas esta ordem jurídica própria resulta hoje majoritariamente de fonte unilateral: do direito adotado pelos próprios órgãos da União, que foram construindo todo

³⁸ Artigo 14°, n° 2, do TUE.

³⁹ ALVES, Dora Resende. "Uma instituição relevante: o Tribunal de Contas" in Maia Jurídica Revista de Direito, Associação Jurídica da Maia, Ano VI, Número 1, janeiro-junho de 2008, pp. 81 a 88.

⁴⁰ Comparando-o com a primeira lei escrita de direito romano, a Lei das Doze Tábuas, do século V a.C. e que esteve em vigor cerca de dez séculos, do século V a.C. até ao século VI d.C., e dela resultam princípios jurídicos ainda hoje reconhecidos numa boa parte dos direitos internos dos Estados membros atuais da UE.

ALVES, Dora Resende. *Noções gerais de direito romano e os povos primitivos da Península Ibérica*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado, junho de 2011, 91 páginas.

⁴¹ CAMPOS, João Mota. Manual de direito comunitário. 5ª ed., 2007, p. 279.

⁴² GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito comunitário*. 2008, p. 13.

o acervo que constituiu hoje o direito comunitário. De entre atos previstos expressamente nos Tratados a outros que resultam da prática desses mesmos órgãos, o *acquis communautaire* é hoje um impressionante bloco jurídico. Ainda, outras fontes resultantes do *ius tractuum* e de princípios gerais de direito completam-no.

OTratado define os atos legislativos⁴³: regulamentos para uniformizar o ordem jurídica, diretivas para harmonizar a ordem jurídica, decisões — estes obrigatórios — e recomendações e pareceres⁴⁴, sem prejuízo de uma grande possibilidade de atos atípicos e de força jurídica variável (comunicações, orientações, Livros Verdes, Livros Brancos, resoluções, entre outros).

Os tribunais da União Europeia

O conhecimento do direito da União Europeia é cada dia mais necessário porque os juízes e procuradores nacionais desempenham um papel crucial para garantir o respeito da legislação da União Europeia⁴⁵, num momento em que quase 70% da legislação nacional dos Estados membros é já influenciada pelo direito europeu, segundo dados do Parlamento Europeu⁴⁶.

O universo jurisdicional comunitário (artigo 13º TUE) é constituído pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)⁴⁷ (artigos 19º TUE e 251º a 281º do TFUE) e pelo Tribunal de Contas (artigos 285º a 287º do TFUE), que fiscaliza as contas da União⁴⁸.

Se para exercer todas as competências jurisdicionais comunitárias foi criado inicialmente um único Tribunal de Justiça, que apresenta todas as características de um verdadeiro tribunal, jurisdição permanente, independente e de competência obrigatória⁴⁹, o considerável aumento do número de processos no Tribunal de Justiça deu lugar, nos finais dos anos 80, à criação de um outro nível de jurisdição. Foi criado um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (TPI)⁵⁰, hoje renomeado Tribunal Geral (TG), que apesar da designação inicial

⁴³ Artigo 289°, nº 3, do TFUE.

⁴⁴ Artigo 288º do TFUE.

⁴⁵ Resolução 2008/C 299/01 do Conselho (JOUE C 299 de 22 de novembro de 2008, p. 1).

⁴⁶ Conferência proferida pela Prof.ª Dr.ª Alessandra Silveira, com o título "A proteção jurisdicional dos direitos fundamentais na União Europeia", em 10 de dezembro de 2008, no Auditório da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal.

⁴⁷ Anterior Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), renomeado pelo Tratado de Lisboa, mas mencionado normalmente apenas por Tribunal de Justiça.

⁴⁸ Este não figurava no elenco originário de instituições. Foi o Tratado de Bruxelas de 22 de julho de 1975 que instituiu o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, para entrar em vigor em 1º de junho de 1977, instituição que substitui a Comissão de Fiscalização da CEE e da Euratom e o Revisor de Contas da CECA. A reunião inaugural teve lugar em 25 de outubro de 1977, em Luxemburgo.

⁴⁹ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. Direito da União. 2010, p. 224.

⁵⁰ Pela Decisão que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Decisão sui generis do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de outubro de 1988 (JOCE L 319

nem sempre têm competência de primeira instância e tem mesmo competências de recurso.

A criação do hoje TG não foi suficiente para acabar com os problemas quantitativos enfrentados pelo então TJCE. Ainda que ambas as jurisdições cumpram a sua missão de forma globalmente satisfatória, tendo em conta as dificuldades específicas de tradução em todas as línguas oficiais⁵¹, os sucessivos alargamentos e o melhor conhecimento do direito comunitário europeu por parte dos profissionais do direito e dos cidadãos tornam necessárias novas soluções a criação de câmaras jurisdicionais específicas com competência para conhecer certas categorias de litígios. Foi então sugerida e pensada a criação de um órgão jurisdicional específico para julgar os litígios entre as então Comunidades e os seus agentes⁵², fazendo parte integrante da instituição Tribunal de Justiça, sem excluir o acesso de recurso ao TG. Foi criado, em 2005, o Tribunal da Função Pública da União Europeia⁵³.

Desde há anos que a preocupação com a tendência para um desequilíbrio estrutural na capacidade para os órgãos jurisdicionais comunitários lidarem com o aumento de processos pendentes tem sido declarado pelo TJUE e esse assunto mantém-se atual, com a importância crescente do direito comunitário na vida quotidiana dos cidadãos e das empresas da União e na atividade dos órgãos jurisdicionais nacionais⁵⁴.

Com o Tratado de Lisboa manteve-se a previsão da criação de seções 278 de competência especializada, mas a designação altera-se de "câmaras jurisdicionais" para "tribunais especializados" (artigos 19º do TUE e 257º do TFUE).

Existe já um contencioso relativo à marca comunitária⁵⁵, cujo registo se efetua no Gabinete da Marca, estabelecido em Alicante, de cujas decisões se pode recorrer para o TG, e que já atinge um volume de várias centenas de processos por ano com recurso possível das resoluções adotadas pelos órgãos do Gabinete de Harmonização do Mercado Interior relativos à marca comunitária desde 1993⁵⁶. Na verdade, foram já criadas algumas câmaras de recurso (Boards of Appeal ou Chambres de Recours), em outras matérias como a proteção das variedades vegetais desde 1994, a segurança aérea desde 2002

de 25 de novembro de 1988, pp. 1 a 8), entretanto revogada pelo artigo 10.º do Tratado de Nice.

⁵¹ Artigo 55° do TUE.

⁵² CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. Manual de Direito Europeu. 2010, p. 198 e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. Direito da União. 2010, p. 241.

⁵³ Decisão do Conselho 2004/752/CE, Euratom de 2 de novembro de 2004 (JOUE L 333 de 09 de novembro de 2004, pp. 7 a 11), tendo em conta a previsão dos então artigos 225º-A e 245° do TCE.

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. El futuro del sistema jurisdiccional ... 1999, p. 1.

⁵⁵ Ver a Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro no JOUE L 299 de 08 de novembro de 2008, p. 25.

⁵⁶ RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea. 2000, p. 3.

e ainda as patentes comunitárias que asseguram garantias de objetividade na via administrativa de recurso, mas que não são parte do mapa jurisdicional comunitário. São órgãos administrativos especializados na resolução de reclamações interpostas pelos interessados contra atos comunitários em matérias especializadas, cujos atos são passíveis de recurso de anulação nos termos do artigo 263.º do TFUE. Não pode porém antecipar-se à eventual criação de outros tribunais especializados⁵⁷.

Hoje, o Tribunal de Justiça da União Europeia inclui o próprio Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e tribunais especializados, que se mantém apenas o Tribunal da Função Pública (artigo 19°, nº 1, TUE).

Contudo, para além destes órgãos, surgem-nos os tribunais nacionais como tribunais comuns de aplicação do direito comunitário na medida em que o direito comunitário é dotado de efeito direto em muitas das suas normas⁵⁸ (artigo 19°, nº 1, § 2º, TUE).

A correta aplicação do direito comunitário depende então em larga medida dos sistemas judiciários nacionais, do que deriva a necessidade existente na UE de dispor de uma formação de alto nível para os profissionais da justiça. O conhecimento desta matéria por parte dos juízes, magistrados do Ministério Público e também advogados foi desde sempre essencial para a correta aplicação da legislação comunitária. E a formação judiciária é por isso hoje um objetivo de primordial importância na UE, que se apoia nomeadamente na Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ), criada 279 em 2000 pelas instituições nacionais responsáveis pela formação judiciária. Esta constitui um importante instrumento e alia-se a outros organismos de dimensão europeia que intervêm na formação judiciária⁵⁹, onde se insere o papel das universidades⁶⁰.

Procurando-se acautelar a "unidade" do ordenamento comunitário⁶¹ surge como mecanismo fundamental da cooperação judiciária entre o direito interno e o direito comunitário o sistema do reenvio prejudicial, que tem por finalidade fornecer aos órgãos jurisdicionais nacionais o meio de assegurar uma interpretação e uma aplicação uniformes do direito da União Europeia em todos os Estados membros. O processo prejudicial assenta na colaboração entre o Tribunal de Justiça e os juízes nacionais e nesse âmbito incumbe ao Tribunal

⁵⁷ LÓPEZ, Fernando Ramón. La vías de consolidación de la planta orgánica del contencioso comunitário. 2007, pp. 567 a 572.

⁵⁸ COSTA, José Cardoso da. O Tribunal Constitucional português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, pp. 1365 e 1370.

⁵⁹ O Instituto Europeu de Administração Pública (IEAP) desde 1992 em Maastricht (www. eina.nl); o Centro Europeu da Magistratura e das Profissões Jurídicas no Luxemburgo; a Academia de Direito Europeu ou Europaïsche Rechtacadémie (ERA) desde 1992 em Trier (www.era.int).

⁶⁰ Comunicação da Comissão Europeia COM(2006), 356 final, pp. 2 e 6.

⁶¹ COSTA, José Cardoso da. O Tribunal Constitucional Português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, p. 1376.

de Justiça fornecer uma interpretação do direito comunitário ou pronunciarse sobre a sua validade, procurando uma resposta útil para a resolução do litígio, embora a aplicação do direito à situação de fato que está em discussão no processo principal incumba ao juiz nacional, tal como previsto no artigo 267º do TFUE. O órgão jurisdicional nacional deve expor em que medida a interpretação solicitada é necessária para proferir a sua decisão ou indicar as razões pelas quais considera que o ato comunitário poderia ser inválido, sendo a qualidade de órgão jurisdicional interpretada pelo Tribunal de Justiça como um conceito autônomo de direito comunitário. A apresentação de uma questão prejudicial acarreta a suspensão da instância no processo nacional até à decisão do Tribunal de Justica⁶².

É assim ao Tribunal de Justiça que cabe a última palavra em matéria de direito da União Europeia nos termos do artigo 19º, nº1, do TUE. Não está previsto no Tratado⁶³ um mecanismo sancionatório para o não reenvio, mas é possível chegar-se à responsabilização do Estado⁶⁴ através de uma ação por incumprimento nos termos dos artigos 258º a 260º do TFUE65. A jurisprudência do Tribunal de Justiça tem, desde 2003, densificado as condições ou os pressupostos da responsabilidade do Estado-juiz por violação do direito da União Europeia. Através de acórdãos ainda recentes, o Tribunal de Justiça alargou, explicitamente, o princípio da responsabilidade do Estado à atividade jurisdicional, a fim de salvaguardar os direitos dos particulares decorrentes das 280 obrigações que o direito da União Europeia impõe aos Estados membros. Não resta qualquer dúvida quanto à admissibilidade da responsabilidade do Estado membro pelo exercício de funções jurisdicionais que implique violação do direito da União Europeia, tal como resulta do princípio da lealdade europeia consagrado no artigo 4º, nº 3, do TUE. E a obrigatoriedade de reenvio cria direitos para os particulares cuja violação é susceptível de responsabilizar o Estado⁶⁶.

A competência do Tribunal de Justiça da União Europeia inclui três grandes vertentes: o controle da legalidade da ação das instituições europeias, o controle do cumprimento pelos Estados membros das suas obrigações através dos processos por incumprimento e a competência prejudicial⁶⁷. Abrange, nos artigos 258.º a 281° do TFUE:

⁶² Nota informativa do Tribunal de Justiça 2005/C 143/01, pp. 1 a 4.

⁶³ É possível encontrá-lo previsto o direito interno alemão.

⁶⁴ Aconteceu já em processo de 2003 da Comissão contra a República Italiana, pela insistência em não reenviar.

⁶⁵Conferência proferida pela Prof.^a Dr.^a Alessandra Silveira, com o título "A proteção jurisdicional dos direitos fundamentais na União Europeia", em 10 de dezembro de 2008, no Auditório da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, Portugal.

⁶⁶ Ver estudo em SILVEIRA, Alessandra. A responsabilidade do Estado-juiz ... 2008.

⁶⁷ RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea. Abril, 2000, p. 2.

- recursos de declaração ou simples apreciação:
 - contencioso de interpretação
 - ação ou reenvio prejudicial
 - contencioso de legalidade
 - ação por incumprimento
- fiscalização da legalidade dos atos das instituições comunitárias:
 - recurso de anulação
 - excepção de ilegalidade
 - ação por omissão
- contencioso de plena jurisdição
 - impugnação de sanções pecuniárias impostas pela União
 - recursos de funcionários e agentes contra a União
 - ações instauradas em virtude de uma cláusula compromissória

De acordo com os Tratados, o TJUE exerce essencialmente funções judiciais ou contenciosas, interpretando e aplicando o direito comunitário originário e derivado. Mas também exerce competência consultiva antes da conclusão de acordos internacionais nos termos do artigo 218º, nº 11, do TFUE⁶⁸. O pedido de parecer é facultativo, mas, uma vez pedido, torna-se 281 vinculativo.

Outra forma de caracterizar as suas funções será como jurisdição constitucional, administrativa, cível, laboral, responsável pela interpretação uniforme e de tribunal internacional⁶⁹.

A UE fornece apoio financeiro para a formação judiciária que reconhece como um desafio fundamental na criação do espaço judiciário europeu, mas a organização dessa formação é sobretudo da responsabilidade dos Estados membros a quem cabe integrar plenamente a dimensão europeia⁷⁰. Os sistemas jurídicos e judiciários dos Estados membros apresentam uma grande diversidade e para a criação de uma cultura judiciária europeia comum é essencial que todos os profissionais de justiça: juízes, procuradores, funcionários e agentes de justiça e advogados possam participar de uma formação adequada no domínio do direito europeu⁷¹.

⁶⁸ E ainda nos termos dos artigos 103°, 104° e 105° do TCEEA. CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. Manual de Direito Europeu. 2010, p. 192 e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. Direito da União. 2010, p. 433.

⁶⁹ CAMPOS, João Mota e CAMPOS, João Luiz Mota. Manual de Direito Europeu. 2010, pp. 185 e 193 e GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. Direito da União. 2010, p. 224.

⁷⁰ Comunicação da Comissão Europeia COM(2006) 356 final, pp. 9, 7, 3.

⁷¹ Resolução 2008/C 299/01 do Conselho (JOUE C 299 de 22 de novembro de 2008, p. 2).

Relativamente ao regime linguístico, todas as línguas oficiais são línguas de processo⁷² mas, tal como nas restantes instituições, há uma procura para adoção de um número reduzido de "línguas de trabalho"73.

Referências bibliográficas

50 Anos do Tratado de Roma. Quis Iuris Editora, 2007. ISBN 978-972-724-358-7. ALVES, Dora Resende. Cronologia da construção europeia comunitária. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Janeiro, 2012, 110 páginas. As instituições comunitárias. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Dezembro de 2008. (desatualizado) _____ As fontes de direito comunitário. Centro de Cópias da Universidade Portucalense. Policopiado. Março de 2011. _ "Notas sobre de O tratado de Lisboa 13 de dezembro de 2007" in Maia Jurídica Revista de Direito, Associação Jurídica da Maia, Ano V, Número 2, julho-dezembro de 2007, pp. 65 a 78. _____ "Normas e Decisões de Direito Comunitário" in Revista Jurídica. Universidade Portucalense. ISNN 0874-2839. _____ e SILVA, Maria Manuela Magalhães. Coletânea de Direito Público. Porto: Centro de Cópias Antônio Silva Lemos, Artes Gráficas Ltda., 1999. Depósito Legal n.º 135408/99 e ISBN 972-8282-20-6. (desatualizado) ALVES, Jorge J. Ferreira. Lições de Direito Comunitário. I vol. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1992. BORCHARDT, Klaus-Dieter. ABC do direito comunitário. Comissão Europeia. CAMPOS, João Mota. Direito comunitário. Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. Vol. I a IV. _____ Manual de direito comunitário. Coimbra: Coimbra Editora, 5. ed., 2007. _____e CAMPOS, Joáo Luiz Mota – Manual de Direito Europeu - O sistema institucional, a ordem jurídica e o ordenamento econômico da União Europeia. Coimbra: Wolters Kluwer Coimbra Editora. 6.ª ed., Março de 2010.

CANCELA OUTEDA, Celso. El proceso de constitucionalización de la Unión Europea - de Roma a Niza, 563 p., ISBN 84-8121-889-8, Edição Servicio de Publicacións e Intercambio Científico, 2001, Universidade de Santiago de Compostela: Publicacións da Cátedra Jean Monnet, n.º 3, p. 354 e ss.

Constituição da Europa. Porto Editora, 2005. ISBN 972-0-06716-0.

Constituição da República Portuguesa de 2 de abril de 1976, na versão da 7.ª Revisão

⁷² Para as Comunidades vinham as línguas oficiais previstas no artigo 314.º do TCE, agora correspondendo ao artigo 55º do TUE com 23 línguas oficiais.

Ainda Regulamento de Processo do TJ e Decisão n.º 2006/955/CE do Conselho de 18 de Dezembro de 2006 (JOUE L 386 de 29 de dezembro de 2006).

GORJÁO-HENRIQUES, Miguel. Direito da União. 2010, p. 223.

⁷³ Inglês, francês e alemão.

Constitucional (Lei Constitucional n.º 1/2005 de 12 de agosto) (texto simples), edição de Maria Manuela Magalhães Silva, Instituto Superior Bissaya-Barreto, 2007. ISBN 978-972-98887-5-5.

COSTA, José Manuel Moreira Cardoso da. "O Tribunal Constitucional Português e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias" *in Ab uno ad omnes – 75 anos da Coimbra Editora.* pp. 1363 a 1380.

CUNHA, Paulo de Pitta e. *Direito Institucional da União Europeia*. Almedina, 2004. ISBN 972-40-2332-X. 215 p.

DERO-BUGNY, Delphine. "Le livre vert" de la Commission européenne *in Revue trimestrielle de droit européen*. 41, n.º 1, janv.-mars 2005. Paris: Dalloz. ISSN 0035-4317. pp. 81 a 104.

GORJÁO-HENRIQUES, Miguel. *Direito comunitário*. Coimbra: Livraria Almedina. 5. ed., 2008. ISBN 978-972-40-3666-3.

______ Direito da União. Coimbra: Livraria Almedina. 6. ed., 2010. ISBN 978-972-40-4386-9. ______ Tratado de Lisboa. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4475-0.

HEN, Christian e LÉONARD, Jacques. *O essencial sobre a União Europeia*. 1. ed. Bizâncio: 2002. ISBN 972-53-0175-7. 213 p. pp. 36 a 39.

Jornal Oficial da União Europeia em http://eur-lex.europa.eu.

MOURRE, Michel. *Dicionário de História Universal*. Volumes, I, II e III. Edições Asa, 1998. MOUSSIS, Nicolas. Le traité de Lisbonne: une constitution sans en avoir le titre *in Revue du*

Marché commun et de l'Union européenne. N.º 516, mars 2008. pp. 161 a 168.

NUNES, A. J. Avelás. *A Constituição Europeia – A constitucionalização do neoliberalismo*. Coimbra Editora, 2006. ISBN 972-32-1389-3.

PÉREZ SÁNCHEZ, Guillermo Á.. "El proceso de integración comunitário en marcha: de la CECA a los Tratados de Roma (1951-1957)" in El Tratado de Roma en su Cincuenta Aniversario (1957-2007). Editorial Comares. 2007. ISBN 8498362245. pp. 1 a 19.

QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia – Direito constitucional e administrativo da União Europeia*. Almedina, 2004. ISBN 972-40-2334-6. 606 p.

Parlamento Europeu. 50 Anos de Europa – os grandes textos da construção europeia. 2. ed.. 2001. 384 páginas.

RAMOS, Rui Moura. "As Comunidades Europeias – enquadramento normativo-institucional". Das comunidades à União – estudos de direito comunitário. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora. 1997.

RODRÍGUEZ IGLESIAS, Gil Carlos. *El Tribunal de Justicia y la reforma institucional de la Unión Europea*. Abril, 2000. Em http://curia.europa.eu/pt/instit/presentationfr/índex savoirplus.htm, consulta em 12.11.2008.

SILVEIRA, Alessandra. "A responsabilidade do Estado-juiz por violação do direito da União Europeia à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça" *in Scientia Iuridica*. Tomo LVII, n.º 315. Julho-Setembro 2008, pp. 427 a 452.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *El futuro del sistema jurisdiccional de la Unión Europea*. Em http.//curia. europa.eu/pt/instit/presentationfr/índex_savoirplus.htm, acesso em 12 de novembro de 2008.

VILAÇA, José Luís e GORJÁO-HENRIQUES, Miguel. *Tratado de Nice*. Coimbra: Livraria Almedina, 5. ed. 2009. *ISBN 9789724038131*.

284

Documentação

Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento e ao Conselho sobre a formação judiciária na União Europeia de 29 de junho de 2006, documento COM(2006) 356 final.

Nota informativa do Tribunal de Justiça 2005/C 143/01 relativa à apresentação de pedidos de decisão prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais (JOUE C 143 de 11 de junho de 2005, pp. 1 a 4).

Resolução 2008/C 299/01 do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho relativa à formação dos juízes, procuradores e agentes de justiça na União Europeia (JOUE C 299 de 22 de novembro de 2008, pp. 1 a 4).

O texto apresentado foi escrito de acordo com a antiga ortografia, prévia ao Acordo Ortográfico⁷⁴.

O Comunicado do Conselho de Ministros, de 9 de dezembro de 2010, indica o conversor Lince como ferramenta gratuita de conversão ortográfica para a nova grafia, disponível na Internet em www.portaldalinguaportuguesa.org e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 de 25 de janeiro de 2011 aprova a introdução da nova grafia a partir do ano letivo de 2011/2012 através de uma adoção gradual do processo de conversão ortográfica.

As instituições, órgãos e organismos da União Europeia decidiram aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990. A partir dessa data, os textos publicados no Jornal Oficial da União Europeia serão redigidos segundo as regras da nova ortografia, admitindose um período inicial de coexistência das duas ortografias. Aviso constante do respectivo Jornal Oficial no mês de dezembro (nomeadamente JOUE C 350 de 1 de dezembro de 2011 e C 351 de 2 de dezembro de 2011).

Na Região Autónoma dos Açores houve a preocupação de expressamente pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 83/2011, de 6 de junho e pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autônoma dos Açores n.º 7/2012/A, de 24 de janeiro, determinar a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, a partir de 1 de janeiro de 2012, a todos os serviços, organismos e publicações oficiais.

Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, convenção internacional assinada pela Academia das Ciências de Lisboa, Acabemia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Princípe. Publicado no DR n.º 193, I-A Série, de 23 de agosto de 1991, pp. 4370 a 4388, foi ratificado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008 de 16 de maio no DR n.º 145, I Série, de 29 de julho, p. 4802, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008 de 29 de julho. A Resolução da AR prevê um período de transição pelo prazo de 6 anos para adoção oficial da nova ortografia, a contar de 13 de maio de 2009, data do depósito do instrumento de ratificação, segundo o Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 255/2010 de 17 de setembro, no DR n.º 182, I Série, p. 4116.